EDITORA LTDA.
© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP – Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Agosto, 2016

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: LINOTEC
Projeto de Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: VOX

Versão impressa: LTr 5593.2 — ISBN: 978-85-361-8940-6
Versão digital: LTr 8999.9 — ISBN: 978-85-361-8951-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

O Novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho : encontros e desencontros / Sérgio Cabral dos Reis, coordenador. – São Paulo : LTr, 2016.

Vários autores

1. Direito processual do trabalho - Brasil 2. Processo civil 3. Processo civil - Brasil 4. Processo civil - Leis e legislação - Brasil I. Reis, Sérgio Cabral dos.

16-06032 CDU-347.9:331(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:
1. Brasil : Código de processo civil e processo do trabalho : Direito 347.9:331(81)(094.4)

DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E A FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAUSTIVA NO PROCESSO DO TRABALHO

FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA (*)

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar a compatibilidade da sistemática do art. 489 do novo CPC com o processo do trabalho, à luz da hermenêutica concretizadora dos direitos fundamentais processuais, observadas as peculiaridades do processo laboral.

Para atingir o objetivo proposto, esse trabalho se divide em três partes. A primeira analisa a fundamentação teórica que permite a autonomia do Direito Processual do Trabalho. A segunda verifica a dicção do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, e a terceira analisa a compatibilidade desse novo sistema de requisitos da sentença com o processo do trabalho, à luz da hermenêutica concretizadora dos direitos fundamentais. Por fim, são expostos os pontos conclusivos do texto.

2. PROCESSO DO TRABALHO: AUTONOMIA E PRINCÍPIOS PECULIARES

O Direito Processual do Trabalho é um conjunto de princípios e regras que visam a dar efetividade à legislação trabalhista e social, assegurar o acesso do trabalhador à Justiça, consolidando assim a concretização dos direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal.

Há grande discussão doutrinária quanto à autonomia do Direito Processual do Trabalho em relação ao Direito Processual Civil, prevalecendo a doutrina dualista que entende pela sua autonomia, tendo em vista a peculiaridade de seus princípios.

E quais seriam esses princípios?

Além dos princípios constitucionais processuais comuns, tais como devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, acesso à justiça, motivação, publicidade e igualdade, no direito processual do trabalho também são aplicáveis os princípios processuais comuns, como duplo grau de jurisdição, preclusão, lealdade e boa fé processuais.

No entanto, alguns princípios são peculiares ao processo do trabalho. Diversos autores apontam tais princípios de forma mais ou menos minuciosa, mas, em linha gerais, podemos apresentar os seguintes princípios peculiares: princípio da proteção temperada ao trabalhador, *jus postulandi* Jus Postulandi pessoal da parte, jurisdição normativa, conciliabilidade e oralidade.

De acordo com o princípio da proteção temperada ao trabalhador, o processo do trabalho traz regras próprias que facilitam o acesso à justiça do empregado, tendo em vista a hipossuficiência deste último em relação ao empregador.

Como exemplo dessa proteção normativa, podemos citar a regra que leva ao arquivamento da reclamação pela ausência do empregado à audiência (art. 840 CLT) a cobrança de custas ao final, a inexistência de sucumbência parcial em custas, sendo estas atribuíveis ao empregador mesmo que decaia em parte mínima do pedido (art. 789 CLT)

Essa proteção legal vem ao encontro da necessidade de o Direito Processual do Trabalho ser o instrumental viável a satisfação do crédito do obreiro, créditos estes de natureza alimentar, cabendo ao Estado facilitar o acesso à justiça por parte dos trabalhadores.

O princípio do *jus postulandi* pessoal da parte, ainda vigente na Justiça do Trabalho vem insculpido no art. 791 da CLT[1] e permite, na instância ordinária, que a parte possa litigar pessoalmente, sem necessidade de advogado. Tal princípio sempre levou ao entendimento majoritário

(*) *Juíza do Trabalho (TRT 20ª Região), Professora da Graduação e Mestrado em Direito da UFS e UNIT, Especialista em Direito Processual pela UFSC, Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela UGF, Doutora em Direito Público pela UFBA, líder do grupo de pesquisa "Hermenêutica Constitucional Concretizadora dos Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais" do CNPQ.*

(1) Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

que consagra a incompatibilidade de normas processuais civis comuns, tais como a concessão de honorários advocatícios nas reclamações trabalhistas (Súmula n. 219 TST[2]) e inexistência de prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos (OJ n. 310 SDI 1[3]).

O princípio da jurisdição normativa é aquele assegurado no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual é facultado às partes, de comum acordo, ajuizarem dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Vale dizer, a Justiça do Trabalho, em sede de Dissídios Coletivos, profere sentenças normativas que vão se aplicar como fonte do direito às categorias envolvidas no Dissídio. Nenhum outro ramo do direito possui tal particular característica, o que torna a Justiça do Trabalho peculiar nesse ponto.

A conciliabilidade, a par de também ser considerado princípio do direito processual comum, permanece como princípio próprio do direito do trabalho por razões históricas. Foi a justiça do trabalho a precursora da conciliação nesse pais, a partir até mesmo da antiga denominação de suas atuais varas do trabalho, antes denominadas Juntas de Conciliação e Julgamento. A CLT determina a obrigatoriedade da tentativa de conciliação em dois momentos: antes da apresentação da defesa (art. 846) e após as razões finais (art. 850). Note-se que o procedimento em audiência inicia e termina com a tentativa de conciliação, já deixando clara a importância do princípio para o Direito Processual do Trabalho.

O princípio da oralidade também é encontrado no direito processual civil comum, mas é destacado no direito processual do trabalho, ao lado da maior simplicidade, celeridade e majoração dos poderes do juiz nesse ramo do direito. Com efeito, o direito processual do trabalho é aquele em que mais se destacam a concentração dos atos processuais em audiência; maior interatividade entre juiz e partes; irrecorribilidade das decisões interlocutórias e poderes mais inquisitivos concedidos ao juiz, na busca do crédito alimentar do trabalhador.

Percebe-se, portanto, de forma clara, que o Direito Processual do Trabalho é autônomo em relação ao Direito Processual Comum, dispondo de princípios e até mesmo de um ramo específico do poder judiciário para aplicá-lo, a Justiça do Trabalho.

No entanto, o Direito Processual Comum é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, CLT e do art. 889, CLT, preleciona que no caso de omissão deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal e posteriormente o CPC.

Por sua vez, o art. 15 do CPC dispõe que na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Alguma discussão doutrinária parece surgir quanto à palavra "supletiva" inserida no art. 15 do NCPC, no entanto, a celeuma parece cair por terra com o início do dispositivo, que frisa a hipótese de "ausência de normas".

Independentemente de tal discussão sobre supletividade ou subsidiariedade, note-se que o ponto principal que permite a aplicabilidade da CLT é a compatibilidade com o processo do trabalho. Com efeito, o art. 769 da CLT estabelece que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

E essa compatibilidade deve ser observada caso a caso, a partir dos princípios peculiares do processo do trabalho. Assim, cada inovação do NCPC somente será aplicada ao processo do trabalho, se ficar demonstrada sua inteira compatibilidade com o processo do trabalho. Não é assim, automática, devendo ser cuidadosamente analisada caso a caso, conforme se verá nos tópicos seguintes.

(2) Súmula n. 219 do TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) – Res. n. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14,§1º, da Lei n. 5.584/1970). (ex-OJ n. 305da SBDI-I). II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V – Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei n. 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI – Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

(3) OJ-SDI1-310 – LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DJ 11.08.03. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

3. A PREVISÃO DA FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAUSTIVA: DA INADEQUAÇÃO À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O novo código de processo civil, Lei n. 13.105/2015, foi fruto de um trabalho que se estendeu por cinco anos, tendo iniciado no Senado Federal, em setembro de 2009, com a nomeação pelo então Senador José Sarney de uma comissão de juristas para elaborar seu anteprojeto. um anteprojeto do código.

O projeto de lei tramitou e foi aprovado no Senado Federal, tendo sido remetido à Câmara dos Deputados e teve seu texto final aprovado dezembro de 2014, com posterior sanção Presidencial em março de 2015.

O novo código trouxe diversas inovações que vinham sendo discutidas pela doutrina. Dentre essas inovações, mister se destacar o disposto em seu art. 489:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
>
> II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
>
> III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
>
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
>
> II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
>
> III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
>
> IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
>
> V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
>
> § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa fé.

Tal dispositivo legal repete em seus incisos iniciais a tradicional indicação dos elementos essenciais da sentença. No entanto, em seu § 1º do art. 489, o NCPC inova ao criar os critérios "regulamentadores" do que se considera ou não uma sentença fundamentada. Dentre os incisos, o que chama mais atenção, porque de dificultosa aplicação prática, é o IV, como se verá adiante.

A justificativa da inserção do dispositivo seria a necessidade de estabelecimento de critérios racionais, para que a deliberação judicial não se resuma ao arbítrio, ao subjetivismo e ao decisionismo[4].

No entanto, o ponto de partida para um debate "acerca da racionalidade de qualquer forma de interpretação e aplicação do direito é a percepção de que não é possível buscar uma racionalidade que exclua, por completo, qualquer subjetividade na interpretação e na aplicação do direito", de modo que demandar isso "de qualquer teoria é exigir algo impossível" (SILVA, 2011, p. 146-147).

Importa destacar, neste tópico, a existência de direitos fundamentais processuais, tema bem desenvolvido por Julio Guilherme Muller (2004), que aponta como direitos fundamentais principais aqueles expressos no art. 5º, *caput*, e seus incisos XXXV, LIII, LIV, LV, LVI e LX , ou seja, os princípios da igualdade, do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade dos atos processuais, inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, inafastabilidade da jurisdição e juiz natural (MULLER, 2004, p. 66). Ao lado dos direitos fundamentais processuais principais, Muller (2004, p. 67) também aponta os direitos fundamentais materiais adstritos, como a exigência de motivação das decisões, consagrada no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Desta forma, o art. 489 estaria "regulamentando" o que se entenderia por fundamentação apta a atender ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição. No entanto, a exigência constitucional é que as sentenças sejam fundamentadas de forma suficiente e não exauriente e o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se manifestou sobre a desnecessidade de fundamentação exaustiva:

(4) Alexy (2011, p. 164-165) sustenta que o modelo decisionista, por meio do qual o juiz segue, "única e exclusivamente, suas concepções subjetivas", deve ser contraposto e superado pelo modelo fundamentado, o qual "distingue entre o processo psíquico que conduz à definição do enunciado de preferência e sua fundamentação", de modo tal que se deve concluir que "um sopesamento é racional quando o enunciado de preferência, ao qual ele conduz, pode ser fundamentado de forma racional".

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791292, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.06.2010, publicado em 13.08.2010)

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal vem repetido em inúmeros julgados dos diversos Tribunais do pais por um simples motivo: existe impossibilidade fática de adoção do regime de fundamentação exaustiva.

Por tal motivo, o inciso IV do § 1º do art. 489 do NCP ao considerar não fundamentada a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, tem sido visto como de impossível aplicação prática.

Explica-se: A quantidade de processos em tramitação, o número reduzido de juízes, a diversidade de matérias aduzidas e principalmente as manobras procrastinatórias das partes levam ao reconhecimento de que a decisão judicial deve apresentar fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição, mas essa fundamentação, para tornar viável o trabalho dos juízes, deve ser sucinta, sendo bastante complexa, em termos de política judiciária, a adoção da fundamentação exaustiva.

4. A (IN)COMPATIBILIDADE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAUSTIVA AO PROCESSO DO TRABALHO

Conforme visto na primeira parte deste artigo, para que se admita a aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, há que se ter em mente o preenchimento de dois requisitos: omissão e compatibilidade.

Sobre os requisitos da sentença, a CLT é bastante clara ao dispor, em seu art. 832: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

Dessa forma, a disposição da CLT, compatível com os princípios que norteiam o processo do trabalho, indica que a fundamentação da sentença trabalhista deve ser suficiente, mas não precisa ser exauriente.

Assim, inaplicável ao processo do trabalho o disposto no § 1º do art. 489 do NCPC. E isso ocorre por diversos motivos relativos às características peculiares do processo do trabalho. A esse respeito, Ney Maranhão e Platon Azevedo Neto (2015) apontam de forma minuciosa as peculiaridades do processo do trabalho, entre elas a extensa cumulação objetiva de pedidos, a cumulação subjetiva bastante comum no dia a dia das reclamações trabalhistas, os acordos parciais em audiência, concentração, oralidade dos atos processuais, audiência una e quebra de formalidades, decorrentes inclusive do jus postulandi pessoal da parte, ainda vigente naquela nesta Justiça Especializada.

Dessa forma, dentre os princípios peculiares do processo do trabalho diretamente ofendidos estão justamente o do *jus postulandi* pessoal das partes, oralidade e celeridade. Com feito, a sentença trabalhista vem prevista na CLT como proferida em mesa de audiência, logo após o encerramento da instrução, as razões finais das partes, igualmente orais e a última proposta de conciliação. Aliás, a própria petição inicial da reclamação trabalhista pode ser oral ou escrita, sendo tomada a termo quando oral, pela Secretaria da Vara ou setor responsável, por atermação. De onde se extrai a restrição a aplicação da inépcia da petição inicial, tanto em razão do *jus postulandi* pessoal da parte quanto em conseqüência da própria oralidade e informalidade do processo do trabalho.

Dessa forma, a fundamentação trabalhista deve ser suficiente, mas não é aplicável o disposto no já citado inciso IV do § 1º do art. 489 do NCPC. Vale dizer, a fundamentação trabalhista deve obedecer ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade, não se subordinando às especificidades do inciso IV do § 1º do art. 489 do NCPC.

Tal, entretanto, não é o entendimento adotado pela Instrução Normativa n. 39 do TST: Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: IX – art. 489 (fundamentação da sentença). Veja-se, no entanto, que a Instrução é lacônica, não trazendo detalhes específicos sobre a exaustividade da fundamentação, o que faz crer que a matéria precisa ser amadurecida.

Na linha da tese ora defendida, vários Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de suas escolas judiciais, adotaram o entendimento da inaplicabilidade da fundamentação exaustiva.

Assim, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em pioneiro encontro científico promovido pela sua Escola Judicial para discussão, denominado "I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015", editou vários enunciados sobre o consenso chegado naquele colóquio relativo a alguns pontos do novo CPC.

Entre os enunciados inseridos como resultado do encontro, valem ser destacados, porque pertinentes ao tema ora sob análise, os Enunciados 12 e 13.

O primeiro analisa o § 1º do art. 489 do NCPC em si, sem questionar sobre sua aplicabilidade ao processo do trabalho:

> Disciplina da fundamentação. CPC art. 489, § 1º e CF, art. 93, IX. Dever Constitucional. Fundamentação suficiente: Clara, precisa e específica.
>
> A premissa maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara – acerca da análise do direito, específica – quanto ao caso proposto, e precisa – quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito.

O texto do Enunciado nada mais faz do que repetir remansosa e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, determina a fundamentação das decisões, podendo essa ser sucinta, conforme já se deixou claro na segunda parte deste artigo.

O Enunciado n. 13, por seu turno, cuida da aplicabilidade do dispositivo ao processo do trabalho:

> Ejud 18 – Enunciado 18 – Ainda que se repute por inconstitucional, revela-se manifestamente inaplicável ao processo do trabalho o dispositivo do novo CPC que exige fundamentação sentencial exauriente, com o enfrentamento de toso os argumentos deduzidos no processo pelas partes.
>
> O inciso IV, do § 1º, do art. 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do art. 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente.

Várias outras Escolas Judiciais de diversos Tribunais Regionais do Trabalho seguiram a mesma trilha, durante o final de 2015 e início de 2016, conforme se vê nos Enunciados seguintes da EJUD 10:

> EJUD 10-Enunciado 14 – Necessidade de fundamentação das decisões.
>
> Aplica-se ao processo do trabalho o disposto nos incisos II e III do § 1º do art. 489, do NCPC (desfundamentação da decisão mediante o uso inexplicado de conceitos jurídicos indeterminados e de motivação absolutamente genérica) por representarem hipóteses de ausência total de fundamentação.
>
> EJUD 10-Enunciado 15 – Requisitos extravagantes de fundamentação. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. Incompatibilidade com a simplicidade do Processo do Trabalho.
>
> Fica ao processo do trabalho o disposto nos incisos I, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do NCPC, por afronta ao princípio da proporcionalidade (exigência desnecessária e inadequada), pela incompatibilidade com a simplicidade do processo do trabalho (CLT, art. 769) e, no caso do inciso VI, ainda por afrontar o princípio da independência do juiz.

Também a EJUD 20 adotou enunciado nos seguintes termos:

> Enunciado n. 5. Art. 489, § 1º, IV do NCPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Contrariedade aos princípios da simplicidade e celeridade processual. Fundamentação detalhada
>
> Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (art. 93 IX) não exige fundamentação que rebata todos os argumentos deduzidos no processo, o disposto no inciso IV do § 1º, art. 489 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, por atentar contra o princípio da simplicidade o princípio constitucional da celeridade processual e por existir regra própria da CLT (art. 832). Portanto, não é nula a decisão que esteja fundamentada de maneira suficiente e fornecida a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

Com efeito, o Processo do Trabalho é instrumento para a efetivação do direito do trabalho, que nada mais é do que a resposta do Estado ao embate de forças entre capital e trabalho. Nessa sistemática, historicamente, foi adotada a perspectiva de que os dissídios trabalhistas deveriam ser simplificados e céleres, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos envolvidos.

Para que o processo do trabalho continue cumprindo sua missão, é mister que seja mantido o seu assim chamado "núcleo duro", ou seja, o conteúdo mínimo que permite sua identificação e autonomia perante o processo civil e que o consagra como instrumento efetivador dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição.

Por tais motivos, entende-se por incompatível com o processo do trabalho a fundamentação exauriente prevista no inciso IV § 1º do art. 489 do CPC

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todos os pontos abordados no presente artigo, verifica-se que o inciso IV do § 1º do art. 489 do NCPC prevê uma nova modalidade de fundamentação, dita exaustiva, sob pena de nulidade da sentença. Tal disciplina legislativa, no entanto, entra em rota de colisão com os princípios peculiares do processo do trabalho, o que faz com que sua aplicação seja incompatível com o processo do trabalho.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Juspodim, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. *Novo CPC e Fundamentação sentencial exaustiva: Breves Pinceladas Críticas*. Revista LTr, vol. 79, n. 05, maio 2015.

MULLER, Julio Guilherme. *Direitos fundamentais processuais*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2004.

PESSOA, Flávia Moreira Pessoa (Org.). *Constituição e Processo*. Aracaju: Evocati, 2014.

RELATÓRIO FINAL. *Primeira Jornada sobre o Novo Código de Processo Civil promovida pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2015/07/relatorio-final.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

TRT 10. Enunciados da Escola Judicial da 10ª Região sobre a aplicabilidade do Novo CPC. Disponível em: <www.trt10.jus.br>. Acesso em: 01 mar. 2016.

TRT 20. Enunciados da Escola Judicial da 20ª Região sobre a aplicabilidade do Novo CPC. Disponível em: <www.trt20.jus.br>. Acesso em: 01 mar. 2016.

Revista dos
TRIBUNAIS

Ano 105 • vol. 972 • Outubro / 2016

Diretoro Responsável
Marisa Harms

Diretora de Operações de Conteúdo
Juliana Mayumi Ono

Editores: Aline Darcy Flôr de Souza, Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Ivié A. M. Loureiro Gomes, Luciana Felix e Marcella Pâmela da Costa Silva

Assistentes Administrativos Editoriais: Francisca Lucélia Carvalho de Sena e Juliana Camilo Menezes

Produção Editorial
Coordenação
Daniel Cesar Leal Dias de Carvalho

Analistas de Operações Editoriais: Aline Almeida da Silva, André Furtado de Oliveira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Morais, Felipe Augusto da Costa Souza, Felipe Jordão Magalhães, Fernanda Teles de Oliveira, Flávia Campos Marcelino Martines, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, Juliana Cornacini Ferreira, Maria Eduarda Silva Rocha, Mauricio Zednik Cassim, Patricia Melhado Navarra, Rafaella Araujo Akiyama, Thiago César Gonçalves de Souza e Thiago Rodrigo Rangel Vicentini

Qualidade Editorial e Revisão
Coordenação
Luciana Vaz Cameira

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier Silva, Cinthia Santos Galarza, Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Marcelo Ventura e Maria Angélica Leite

Analistas Editoriais: Daniele de Andrade Vintecinco, Maria Cecilia Andreo e Mayara Crispim Freitas

Capa: Andréa Cristina Pinto Zanardi

Administrativo e Produção Gráfica
Coordenação
Caio Henrique Andrade

Analista Administrativo: Antonia Aparecida Pereira

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

ISSN 0034-9275

Revista dos
TRIBUNAIS
Ano 105 • vol. 972 • Outubro / 2016

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™